



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARCOS AUGUSTO ABRANTES DE OLIVEIRA NETO

**ENTRE A “VERDADE PROCESSUAL” E A ÍNTIMA CONVICÇÃO: A ANÁLISE DA
APELAÇÃO ACUSATÓRIA FUNDADA EM JULGAMENTO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NO JÚRI**

JOÃO PESSOA

2023

MARCOS AUGUSTO ABRANTES DE OLIVEIRA NETO

**ENTRE A “VERDADE PROCESSUAL” E A ÍNTIMA CONVICÇÃO: A ANÁLISE DA
APELAÇÃO ACUSATÓRIA FUNDADA EM JULGAMENTO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48e Oliveira Neto, Marcos Augusto Abrantes de.
Entre a verdade processual e a íntima convicção: a
análise da apelação acusatória fundada em julgamento
manifestamente contrário à prova dos autos no júri /
Marcos Augusto Abrantes de Oliveira Neto. - João
Pessoa, 2023.
56 f.

Orientação: Lenilma Meirelles.
TCC (Monografia) - UFPB/João Pessoa.

1. Júri. 2. Veredicto. 3. Soberania. I. Meirelles,
Lenilma. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARCOS AUGUSTO ABRANTES DE OLIVEIRA NETO

**ENTRE A VERDADE E A CONVICÇÃO: A ANÁLISE DA APELAÇÃO
DEFENSIVA FUNDADA EM JULGAMENTO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Lenilma Cristina Sena
de F. Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 22/05/2023

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dra. Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles
(ORIENTADORA)**



**Prof.ª Dra. Marcia Glebyane Maciel Quirino
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
(AVALIADOR)**

Dedico aos meus pais, aos meus colegas e às pessoas queridas em minha vida. E no final, nada na vida vale se não puder ser compartilhado.

AGRADECIMENTOS

Foram quase sete anos de curso, e nesse tempo duas universidades, duas (ou mais) turmas, duas experiências de estágio em órgãos públicos, e uma pandemia no meio; e com ela, inúmeros sentimentos, incerteza, distanciamento entre os alunos e entre os alunos para com os professores.

A experiência universitária me trouxe inúmeras vivências; algumas bem-sucedidas, outras nem tanto, e pude me reconhecer em inúmeras fases da vida. Nesse tempo, pude me desorientar e me reencontrar, e me acomodar para compreender o valor do movimento. Há por isso, algum sentimentalismo – que nesse momento acho oportuno compartilhar – com o fechamento de mais esse ciclo. A vida é feita no movimento e, invariavelmente vamos encerrando os espaços que ocupamos para dar lugar a outros.

Com todas essas mudanças, os agradecimentos ficam à inúmeras pessoas em diferentes momentos desse longo percurso que encerro agora.

Mais atenciosamente, agradeço aos meus pais pela confiança em mim, pelo investimento e por compartilharem a crença na educação como meio de articulação pessoal não apenas diante de um mercado de trabalho, mas também diante da vida. Agradeço por fim pela paciência em alguns dos momentos em que esta foi necessária.

Agradeço aos meus companheiros de turma (presentes e pretéritos) com quem tive a honra de viver não apenas uma experiência de bom convívio de classe, mas também uma amizade para além dos corredores. À vocês agradeço por colorirem os dias. Ademais, pelo suporte e solidariedade.

Ainda, às pessoas que conheci e que convivi nesse meio tempo, e à todos os suportes invisíveis e toda amizade, ternura, troca de ideias, e tudo mais que nos leva ao caminho que seguimos, meus agradecimentos.

Por fim, agradeço a mim mesmo por sempre continuar caminhando.

À minha orientadora, professora Lenilma Cristina Sena de F. Meirelles, agradeço pelas valiosas lições de Processo Penal e por aceitar a incumbência de orientar este trabalho

À professora Márcia Glebyane Maciel Quirino, pela gentileza de sempre e pela solicitude no esclarecimento de dúvidas.

A todos os professores e servidores do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, pela contribuição decisiva à nossa formação profissional e humanística.

**“Em que e em quem acreditar? Como descartar a
parcialidade das versões e “o espelho quebrado
da memória” dos envolvidos” – Gabriel Garcia
Márquez em Crônicas de uma Morte Anunciada**

RESUMO

Este trabalho tem como principal objetivo o de estimular e pontuar determinadas reflexões acerca da (ir)recorribilidade das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri, voltando-se, em especial, para as decisões fundamentadas em razões metajurídicas, permitidas com a oficialização do quesito genérico, previsto no art. 483, III do Código de Processo Penal. Para tanto o estudo é feito com base em extensa bibliografia, o que inclui doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação. Invariavelmente, o debate circunda em torno de uma análise da colisão do princípio da soberania do veredicto do júri com o do duplo grau de jurisdição, havendo fortes dissensões jurídicas sobre o tema, notadamente na seara jurisprudencial, sendo que, apesar das ponderáveis razões em sentido oposto, quando analisado o tema de forma sistêmica, conclui-se pela impossibilidade de recurso nos casos de sentenças absolutórias, tendo em vista o livre convencimento do júri, cujo veredicto não está vinculado à prova dos autos.

Palavras-chave: júri; veredicto; soberania.

ABSTRACT

The main goal of this article is stimulating and punctuating reflections about the (un)appealability of the acquittal decisions handed down by the Jury Court, focusing, in particular, on decisions based on extrajudicial factors, allowed from the officialization of the generic question based on art. 483, III of the Criminal Procedure Code. Therefore, the study is reasoned on an extensive bibliography, which includes legislation, judgments, scientific articles and books. Invariably, the debate generate an analysis of the collision between the principle of supremacy of the jury's verdict and the right to review of judgment, with strong legal dissensions on the subject, notably in court decisions, and, despite the ponderable reasons in the opposite direction, when the theme is analyzed in a systemic way, it is concluded that an appeal is not possible in cases of acquittal sentences, in view of the free conviction of the jury, whose verdict is not linked to the evidence in the file.

Keywords: jury; verdict; sovereignty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BASES DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.1 ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.2 PRINCÍPIOS QUE PERMEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
2.2.1 Princípio da Soberania dos Veredictos do Júri	19
2.2.2 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição	22
3 APELAÇÃO NO JÚRI: COMBATE ÀS DECISÕES CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS E O RECURSO DE APELAÇÃO	24
3.1 O VALOR DA PROVA E O SENTIDO DA VERDADE NO PROCESSO CRIMINAL	25
3.2 O CONTROLE DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NO JÚRI	30
4 O ÍNTIMO CONVENCIMENTO E OS VÍCIOS NAS DECISÕES DO JÚRI	38
4.1 O ÍNTIMO CONVENCIMENTO DO JURADO E A PERMISSIVIDADE DA ABSOLVIÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS	39
4.2 O ÍNTIMO CONVENCIMENTO DO JURADO E O FALSO CONFLITO DE PRINCÍPIOS: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO IMPRÓPRIO	42
5 ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES	46
5.1 ENTENDIMENTO DO STJ.....	46
5.2 ENTENDIMENTO DO STF	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Juri é uma das instituições mais antigas da tradição jurídica ocidental, tendo germinado em solo brasileiro sob o influxo desta herança histórica, ainda no período do Brasil imperial, não obstante, em seus primórdios no solo pátrio, detivesse competência para julgamento de crimes de imprensa, diferentemente de hoje em que – consolidado como cláusula pétrea na Constituição de 1988 – detém a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tendo emergido em sociedades menos complexas, em que as decisões e os julgamentos eram tomados por pessoas que conheciam os membros da comunidade, e que se baseavam, sobretudo, no bom senso e na equidade, a instituição convive hoje com uma crescente complexidade das relações jurídicas e uma tecnocracia em ascensão, tendo de equilibrar seus princípios fundantes com as novas estruturas de poder e com um sistema processual cada vez mais sofisticado.

Diante das, cada vez mais substâncias e dinâmicas, mudanças na sociedade – e o consequente distanciamento dos modelos de organização social que fundaram as bases do Tribunal do Júri – mais se percebe, nos discursos presentes nos ambientes jurídicos e em diversos segmentos sociais, a inadequação desse modelo de justiça com as exigências do moderno Estado burocrático e sua busca por uma maior tecnicidade na gestão da justiça.

Ocorre que, sendo o Tribunal do Júri uma cláusula pétrea na Constituição Federal, entendida como uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, em que pese a instituição não estar imune a críticas ou questionamentos, não é passível de supressão nem de restrição de sua competência elementar, o que só poderia ser feito com a elaboração de uma nova Carta Magna.

Assim, aos juristas, cabe a função de sanear ao máximo o procedimento do júri, de modo a erradicar eventuais vícios e contradições presentes no rito, bem como, por meio da hermenêutica, buscar soluções racionais para aparentes conflitos normativos que venham a prática forense.

O presente estudo busca uma compreensão mais aprofundada e sistemática do rito do júri, traçando suas bases, objetivos e princípios, como modo de esclarecer a seguinte questão prática: diante das reformas no Código de Processo Penal em 2008, ainda seriam recorríveis, com fundamento no art. 583, III, “d”, as decisões absolutórias do Tribunal do Júri?

A relevância do problema surge diante da ausência da pacificação do tema nos Tribunais superiores, que, em que pese empregarem esforços na resolução da questão, não

chegam a um consenso definitivo, uma vez que nos últimos anos o STF e o STJ têm oscilado em seus julgamentos sobre a questão, levando a insegurança jurídica.

Portanto, o foco da pesquisa é a identificação das teses e argumentos colidentes utilizados nos Tribunais e apresentados pela doutrina, elaborando uma análise e uma reflexão sobre a racionalidade de tais argumentos.

O objetivo geral da pesquisa, portanto, é analisar os princípios e o modelo de julgamento do Tribunal do Júri, avaliando-se sua estrutura e singularidades.

A partir deste norte, delinham-se os objetivos específicos, quais sejam: analisar as peculiaridades do Tribunal do Júri; investigar a colisão entre o modelo decisório inerente ao júri e o fundamento para recurso apelatório que confronto tal princípio e, por fim, verificar como os Tribunais Superiores vem resolvendo este paradoxo, analisando-se os fundamentos e os argumentos usados nas decisões para solucionar tal conflito estruturante.

Na investigação do presente tema, utiliza-se o método científico dedutivo, partindo de uma análise geral do tema para um particular, procurando-se construir um embasamento teórico acerca do assunto a fim de facilitar sua compreensão, consultando-se doutrina, jurisprudência, normas, regras e princípios. De igual modo, também é utilizado o método hermenêutico, fundamental na avaliação dos instrumentos jurídicos aqui analisados, bem como o método analítico e conceitual, que complementam a pesquisa, possibilitando a compreensão de vários aspectos do objeto da pesquisa.

O trabalho compreende quatro capítulos, incluindo a presente introdução que disserta sobre as motivações, necessidades e objetivos de realizá-la.

No primeiro capítulo, são apresentadas as bases do Tribunal do Júri, com um breve esforço conceitual, para em seguida expor a estrutura de trabalho e os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, esboçando-se, algumas incompatibilidades sistêmicas, notadamente entre o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos vereditos de um lado, e o princípio do duplo grau de jurisdição, de outro.

O segundo capítulo aborda a apelação no júri, notadamente o recurso fundamentado no fato da decisão contrariar as provas nos autos. Após um enfoque jurídico, o trabalho parte para uma abordagem crítica sobre o conceito de verdade no Processo Penal, analisando aspectos referentes à prova enquanto esforço para reproduzir a realidade dos fatos da vida, fazendo-se uma reflexão sobre as limitações deste processo de reconstituição dos acontecimentos. Por fim, o texto parte para uma análise de eventual possibilidade do controle das decisões manifestamente contrária à prova dos autos no rito do júri.

No terceiro capítulo é abordado o sistema do íntimo convencimento, como modelo decisório adotado no rito do júri, refletindo suas repercussões bem como sobre a existência ou não de um conflito com o princípio do duplo grau de jurisdição.

No quarto capítulo são avaliados os fundamentos e a argumentação jurídica adotada pelos Tribunais Superiores ao abordarem a questão da vedação ou não do recurso apelatório manejado pela acusação, no Tribunal do Júri, quando fundado na impugnação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se observa, o presente trabalho representa um esforço de identificação e sistematização da argumentação jurídica e dos recursos interpretativos utilizados pela doutrina e pelos Tribunais Superiores, de modo a possibilitar uma reflexão sobre o problema apresentado, reduzindo a incompreensão provocada pela abordagem sinuosa e conflitante da jurisprudência.

Deste modo, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para dar visibilidade ao problema apresentado, e, conseqüentemente, possa possibilitar uma análise comparativa dos modelos decisórios, de modo a propiciar uma maior compreensão do estágio atual de abordagem do tema nas Cortes Superiores.

2 BASES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é seguramente uma das instituições mais singulares do nosso ordenamento jurídico, posto que busca a fusão do ideário democrático de participação direta do cidadão nos negócios do Estado, sem qualquer tipo de mediação, e a garantia de uma prestação jurisdicional justa, baseada em critérios não totalmente técnico-jurídicos. Por esta razão, seu procedimento apresenta singularidades e uma base principiológica própria, o que pode provocar colisão com a base principiológica e a lógica intrínseca dos demais procedimentos do Código de Processo Penal.

A delimitação da origem do júri provoca celeumas na doutrina, sendo que a maioria dos juristas revela que arranjos institucionais similares ao júri moderno já existiam na Grécia antiga e na república romana. Na legislação pátria, contudo, o Tribunal do Júri foi introduzido em 1822, ainda no Brasil Império, inicialmente para o julgamento de crimes de imprensa.

Hodiernamente, a partir das bases traçadas pela Constituição de 1988 e pelo Código de Processo Penal (CPP), o Tribunal do Júri é voltado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, possuindo um procedimento bifásico em que avulta de importância a figura do jurado, protagonista do drama processual, visto que na primeira fase do julgamento, o juiz togado prepara o processo para submetê-lo aos julgadores do povo, caso não se trate de hipótese de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação própria, sendo que na segunda fase do procedimento, tais julgadores decidirão o processo, restando ao juiz togado tão somente garantir o cumprimento da decisão, seja adotando as medidas decorrentes da absolvição, seja procedendo à dosimetria da pena, de forma estrita e vinculada ao deliberado pelos jurados.

Necessário, portanto, antes de adentrar no tema proposto na presente pesquisa, examinar as bases do Tribunal do Júri, compreendendo seu funcionamento, importância e os princípios que o embasam.

2. 1 Estrutura do Tribunal do Júri

A primeira particularidade do procedimento especial do júri que se revela é a sua própria natureza jurídica. Isto porque se trata de um órgão *sui generis* do Poder Judiciário, não estando previsto no capítulo que elenca os órgãos judiciários na Constituição Federal (arts. 92 a 126 da CF), e sim no rol de direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º XXXVIII), razão pela qual se sustenta que o Tribunal do Júri sequer seria propriamente um órgão do Poder Judiciário e sim uma garantia do acusado. De um modo geral, no entanto, a grande maioria da doutrina compreende a referida instituição dentro de sua dupla roupagem (órgão judiciário e garantia fundamental).

Registre-se que o enquadramento como direito fundamental dá ao Tribunal do Júri uma proteção especial em nosso ordenamento jurídico, visto que, como cláusula pétreia, o júri não pode ser extinto, nem reduzida a sua competência basilar através de emenda constitucional, mas tão somente por uma nova assembleia constituinte.

Conforme Renato Brasileiro (2020) trata-se, o Tribunal do Júri, de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, sendo pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado ou heterogêneo. Sua estrutura singular é composta por um juiz togado (seu presidente), bem como por mais 25 (vinte e cinco) jurados, sendo que dentre esses, 7 (sete) compõem o conselho de sentença, responsável pelo julgamento propriamente dito.

No tocante ao procedimento, os atos processuais se ordenam em um sistema bifásico (ou escalonado), sendo composto por duas fases distintas: *iudicium accusationis* (juízo da acusação), que vai do recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia e em seguida, a fase do *iudicium causae* (juízo da causa), que se inicia com a preparação do processo para julgamento e vai até a fase do plenário, se concretizando com a decisão do conselho de sentença (juízes leigos) em condenar ou absolver o réu e, eventualmente, com dosimetria da pena pelo presidente (juiz togado).

Ao presente estudo interessa uma análise da segunda fase do procedimento, em que, sendo o réu pronunciado, o processo é preparado para a análise dos juízes do fato, que são os jurados.

A ideia, conforme indica Brasileiro (2020) é a de que o júri seja um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça, afinal, a Constituição também assegura ao cidadão a participação direta e indireta no Poder Executivo e

Legislativo, o que ocorre tanto por meio do voto, na escolha dos representantes, como através de alguns meios diretos de participação popular, como ocorre, por exemplo, com a iniciativa popular na confecção e apresentação de propostas de lei à Câmara dos Deputados. Assim, o Tribunal leigo possui, inevitavelmente, um cunho democrático, tendo em vista que, na lógica constitucional de freios e contrapesos, é mais um mecanismo de controle e protagonismo popular na estrutura do Estado.

Conforme o art. 421 do CPP (BRASIL,2021), preclusa a decisão de pronúncia e, portanto, estabelecida a coisa julgada formal, os autos são encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, momento em que há a intimação da acusação (Ministério Público ou querelante em caso de queixa) e da defesa para, no prazo de até 5 (cinco) dias, arrolarem as testemunhas que irão depor em plenário.

Cabe ao jurado, nessa segunda fase do procedimento, decidir sobre a existência ou não do crime (materialidade) bem como definir se o acusado de fato concorreu para prática do referido delito, seja como autor, seja como partícipe. Além disso, cabe-lhes decidir pela absolvição ou condenação do acusado. Em caso de o jurado responder positivamente aos quesitos referentes a materialidade e autoria do réu, a análise deve seguir, deliberando-se acerca da existência de causas de aumento e diminuição de pena, bem como sobre a presença de possíveis qualificadoras.

Ao juiz presidente, por outro lado, resta proferir sentença em conformidade com o decidido pelo conselho de sentença, realizando, eventualmente, em caso de condenação, a dosimetria na pena do acusado.

Conforme determina o art. 447 do CPP (BRASIL,2021), o Tribunal do Júri é formado 1 (um) juiz togado, presidente do tribunal, e 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) entre os quais comporão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Os jurados por sua vez são sorteados entre os alistados, razão pela qual se diz que o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, tendo em vista que sua composição não permanece, sendo formada para um único julgamento. Os requisitos para o alistamento é o de ser cidadão (isto é brasileiro natural ou naturalizado em pleno gozo de seus direitos políticos) maior de dezoito anos e de notória idoneidade (art 446, caput do CPP).

Na prática, cabe ao juiz togado apenas presidir a sessão, resolvendo eventuais controvérsias e saneando o processo, enquanto que ao Conselho de Sentença compete

propriamente a apuração e julgamento da existência de fato delituoso e autoria, o que é feito por meio de respostas a quesitos formulados em plenário.

Os quesitos, por sua vez, devem ser formulados em proposições afirmativas, simples, claras e distintas, questionando-se, além da materialidade e autoria, eventual presença de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição de pena. Além disso, com a entrada em vigor da lei 11.689/2008, e consequente reforma no Código de Processo Penal, incluiu-se um quesito específico, indagando se o jurado absolve ou condena o réu, razão pela qual se entende que no Brasil hoje vigora um sistema de quesitação misto, composto por quesitos múltiplos oriundos do sistema francês e um quesito específico sobre a absolvição do acusado, oriundo do sistema anglo-americano (BRASILEIRO, 2020).

Com efeito, se durante a votação forem apuradas mais de 3 (três) respostas negativas para os quesitos previstos no art. 483, I e II, do CPP, referentes à materialidade e autoria ou participação, opera-se automaticamente a absolvição do acusado. Se, por outro lado, forem verificados mais de 3 (três) votos positivos para os dois primeiros quesitos, parte-se para a formulação de um quesito específico, que não trata mais da apuração do fato delituoso, nem da participação do acusado na realização do crime, mas que dá certa discricionariedade ao jurado para absolvição do acusado.

O enfoque de maior importância no presente estudo, nesse sentido, diz respeito a este último quesito específico, no qual se indaga ao Conselho de Sentença a seguinte questão: “o jurado absolve o acusado?”

O interesse advém, inicialmente, da singularidade desse procedimento na construção de sua sentença. Isto porque vigora o sistema de íntima convicção na segunda fase do júri, o que significa dizer que ao jurado é dada a discricionariedade para absolver o réu, ainda que seja apontada a materialidade do fato delituoso e sua autoria. A absolvição, assim, não está vinculada necessariamente às provas dos autos e nem a qualquer razão estritamente jurídica, podendo até mesmo estar fundamentada (no íntimo do jurado) em um embasamento religioso, filosófico, ideológico, moral, ou até mesmo em um sentimento de misericórdia.

Resta claro dizer que, portanto, à luz do sistema acusatório e de todos os princípios constitucionais – explícitos e implícitos – que permeiam nosso ordenamento jurídico, que não é possível condenar alguém senão em razão da constatação da

materialidade e autoria ou participação do acusado, o que deve (ou deveria) advir logicamente do conjunto probatório que compõe o processo, não sendo razoável que a regra do íntimo convencimento seja estendida para permitir a condenação de um réu por mero entendimento filosófico, religioso ou simples antipatia do jurado.

Por outro lado, é na possibilidade de absolvição do réu, a partir do quesito específico previsto no parágrafo segundo do art. 483 do CPP, que ocorre um fenômeno singular do ordenamento jurídico penal, consistente na possibilidade de cognições metajurídicas surgirem para auxiliar no convencimento acerca da absolvição. Em outras palavras, a decisão que absolve o réu no Tribunal do Juri não está vinculada a qualquer fundamento, não sendo sequer expostos os motivos pelas quais cada jurado chegou à sua conclusão.

2.2 Princípios que Permeiam o Tribunal do Júri

Da leitura do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal extraímos os seguintes princípios que indicam as bases do procedimento do júri: a) competência para julgar crime dolosos contra a vida; b) plenitude da defesa; c) sigilo das votações; d) soberania do veredicto do júri (BRASIL, 2020).

Em primeiro plano, a competência mínima estatuída pelo legislador constituinte para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, aborto, o infanticídio e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio) está fulcrada na ideia de que tais ilícitos despertariam maior comoção social, garantindo-se, assim, a perpetuidade da instituição em um nível básico de atuação, não havendo, contudo, qualquer impedimento, à ampliação deste rol de crimes e da competência do órgão, via emenda constitucional.

Além disso, ao acusado e sua defesa técnica é assegurada a plenitude da defesa, que não se confunde com o princípio geral da ampla defesa, uma vez que, no procedimento do júri, a ideia de defesa plena ganha contornos mais amplos, permitindo que os argumentos defensivos fiquem restritos a matérias de Direito, tendo em vista que prevalece, como já explicado, a ideia de íntimo convencimento do jurado.

Ademais, registre-se que o sistema de votação no júri é talhado para proteger o sigilo da decisão dos jurados. De fato, os jurados permanecem incomunicáveis e não

podem interagir entre si sobre o objeto do processo, de modo a evitar que haja influências externas na tomada de decisões. Desse modo, o sigilo da votação se revela como uma garantia, tanto das partes, evitando decisões baseadas em acordos ou pressão externa, como também dos jurados, visto que são protegidos da exposição de seu voto.

Para os fins proposto neste trabalho, que é o de analisar o recurso de apelação nas decisões absolutórias tomadas pelo Tribunal do Júri, faz-se necessário um enfoque especial no princípio da soberania do veredicto do júri, traçando um paralelo com o princípio do duplo grau de jurisdição.

2.2.1 Princípio da Soberania dos Veredictos do Júri

A soberania dos veredictos é um princípio destinado a resguardar “a vontade popular” no processo decisório das matérias submetidas à sua reserva constitucional de decisão.

Em outras palavras, o que se protege por meio desse princípio não é a competência do júri, mas suas decisões, impedindo-se que o juiz togado ou o Tribunal reforme a sentença proferida pelo Conselho de Sentença. Significa dizer que ao juiz togado cabe apenas sentenciar conforme decidido pelo jurado, não possuindo discricionariedade para reformar a sentença de maneira diversa. Nas palavras de Renato Brasileiro:

Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. (BRASILEIRO, 2020, p. 1445).

Não se trata, em um primeiro plano, da impossibilidade de recurso contra a decisão proferida pelo júri, mas de que a reforma da decisão só é possível por força de outra decisão tomada exclusivamente por outro conselho de sentença.

Em suma, a soberania dos veredictos é uma garantia, não do jurado, mas do acusado, de ter seu julgamento feito não por técnicos – ou “computadores de carne e

osso”, nas palavras de Tourinho Filho (2018, p.192) que, se condenam, condenam como se a lógica os levasse a esse invariável caminho – mas por pessoas pertencentes ao povo, desvinculadas do enclausuramento da norma, e na faculdade de decidir com um olhar mais humanizado. De acordo com Guilherme Nucci (2008, p. 701):

Soberano é aquele de detém a autoridade máxima, sem qualquer contestação ou restrição. A opção política por conceder ao Tribunal do Júri o resguardo da soberania das suas decisões pode até não ter sido a mais acertada, uma vez que o Brasil possui leis escritas, que demandam conhecimento técnico, algo muito complexo para ser bem entendido e utilizado pelos jurados, pessoas leigas. No entanto, foi inserido o princípio constitucional da soberania dos veredictos, regente da instituição do Júri, merecendo prevalecer sobre a opinião dos tribunais togados.

Frequentemente se argumenta nos meios jurídicos que a realização de um julgamento por parte de juízes que desconhecem os meandros do Direito Processual e do Direito Penal pode levar a erros judiciários, a resultados absurdos e incompatíveis com o valor de justiça, sobretudo em virtude da possibilidade de se condenar réus inocentes.

O risco de erro judiciário e de condenação de inocentes existe e não pode ser ignorado. Como bem pontua Vitor de Paula Ramos (2020, p. 766):

Se a prioridade absoluta e única do ordenamento jurídico fosse não condenar inocentes em hipótese alguma, a solução seria extinguir o sistema criminal e , assim, nenhum inocente seria condenado; não sendo esse o caso, ainda nesse mundo ideal em que fosse possível medir erros, seria necessário – apesar de se tratar de uma questão trágica do ponto de vista moral- que o direito decidisse quantos inocentes estaria disposto a condenar para diminuir , globalmente, o número de erros; ou, por outro lado, quantos erros a mais estaria disposto a tolerar para diminuir o número de inocentes condenados.

Ocorre que, na realidade, ninguém dispõe desses números. Assim, se decidíssemos subir mais o *standard* probatório, estaríamos tornando ainda mais difícil condenar um inocente, aumentando drasticamente a possibilidade de absolver culpados. Por outro lado, diminuir o *standard* probatório significaria aumentar drasticamente a chance de condenar inocentes, mas diminuir as chances de absolver culpados

A solução apontada pelo autor supracitado para reduzir o risco de falhas no sistema reside em dois pontos. O primeiro consiste na adoção de mecanismos para

maximizar e melhorar a busca da verdade. Com efeito, devido ao viés de confirmação, muitas vezes, ao reunir um determinado número de indícios ou elementos probatórios, a autoridade investigante cessa a busca por novas provas, rejeitando a possibilidade de se buscar provas que se contraponham à conclusão já firmada. Deste modo, ao se traçar um sistema de coleta de provas que englobe a necessidade de se produzir mais provas e elementos cada vez mais precisos (mormente a partir dos avanços científicos) reduziria o risco de erro.

Sob esta perspectiva, o autor pontua o seguinte:

Um exemplo pode ilustrar o ponto: um homem é morto às 4:30 da manhã do dia primeiro de janeiro. Uma testemunha afirma ter visto uma pessoa com as características do suspeito entrar na casa do morto às 04:15 da manhã e outra afirma ter visto o suspeito sair do edifício às 4:45 da manhã. Além disso, é encontrado um pedaço de tweed marrom da Harris na mão direita do cadáver, e um casaco de tweed marrom da Harrys na casa do suspeito. Os elementos sugeridos até então (dando por certas a sinceridade e acuidade das testemunhas, para facilitar argumentação) apontam no sentido de que o suspeito esteve na cena do crime. Caso quem faz a busca parasse por aí, o resultado provavelmente seria a condenação. (RAMOS, 2020, p. 770).

Não obstante, ao não se buscar a prova sobre a arma, sobre a balística ou sobre os vídeos, a consequência seria a não inclusão de provas relevantes, aumentando-se o risco do cometimento de erros. Afinal, o processo de apuração dos fatos, ao ignorar a possível existência de provas relevantes, estaria sendo conduzido de maneira muito menos apta tendencialmente à busca da verdade (RAMOS, 2020).

O segundo ponto proposto pelo autor para reduzir o risco de erro judiciário é a busca de formas objetivas de admissão, valoração e suficiência das provas. Em outras palavras, os juízes não poderiam inadmitir, de forma discricionária, tal como autorizado pela jurisprudência hodierna, a produção de provas, indicando-se as provas objetivamente relevantes, bem como a sua valoração, não se permitindo que estas fossem avaliadas pelo livre convencimento do julgador.

Como se observa, as duas estratégias de redução de erros judiciários são absolutamente incompatíveis com o Tribunal do Juri, porquanto o sistema de íntima convicção dos jurados não comporta qualquer vinculação à qualidade da prova, nem mesmo aos métodos de apreciação e valoração desta.

Assim, sendo inviável a redução de erros no Tribunal do Juri e tratando-se de instituição alicerçada em cláusula pétrea, que não pode ser suprimida, urge a criação de mecanismos realistas para contenção de danos.

Sob esta ótica, como adiante se verá, a vedação de um segundo julgamento oriundo de apelação interposta contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em casos de absolvição, parece ser uma medida resignadamente racional para evitar a maior tragédia de um erro judiciário, que é a condenação de um inocente.

2.2.2 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O duplo grau de jurisdição é um princípio implicitamente previsto na Constituição Federal (BRASIL, 2020). Em primeiro plano, seu suporte decorre do art. 5º, LV, que dispõe que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, estando subentendido, dentre esses meios, o direito à revisão das decisões judiciais. Ademais, nos arts. 93, III, e art 108, II, verifica-se a possibilidade de acesso aos tribunais (o que implica na existência de um primeiro e segundo grau) e à competência dos tribunais em grau de recurso.

Além disso, é oportuno lembrar que o pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, também traz, no rol do art. 8º, o direito de recorrer como uma das garantias processuais mínimas. Assim, considerando que o parágrafo segundo do art. 5º da CF dispõe explicitamente que as garantias e direitos nela previstos não excluem outros previstos em Tratados Internacionais assinados pelo país, conclui-se que o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, estando presente em diversos dispositivos da Carta Magna.

Na análise de Fernando da Costa Tourinho Filho (2018, p. 81):

Trata-se de princípio da mais alta importância. Todos sabemos que os Juízes, como homens que são, estão sujeitos a erro. Por isso mesmo o Estado criou órgãos jurisdicionais a eles superiores, precipuamente para reverem, em grau de recurso, suas decisões.

Assim, em uma vertente teleológica, passamos a compreender tal princípio com maior profundidade. Trata-se de uma garantia destinada a reduzir o grande risco do processo acusatório, que é a falibilidade humana. Busca-se, assim, um sistema autossuficiente que seja capaz de identificar o vício e corrigi-lo.

Desse modo, o que se pretende é, não uma mera revisão arbitrária da decisão, mas sim o seu aprimoramento, esperando-se que a nova sentença, que substituirá a anterior, seja tecnicamente mais adequada e mais justa, posto que proferida por um órgão colegiado formado por profissionais que, ao menos em tese, seriam mais experientes e aptos a analisar com mais propriedade o processo, visto que se encontram na esfera mais elevada do Judiciário.

3 APELAÇÃO NO JÚRI: COMBATE ÀS DECISÕES CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS E O RECURSO DE APELAÇÃO

O recurso de apelação é um instrumento destinado a possibilitar o reexame de decisão definitiva ou com força de definitiva, proferido em primeira instância.

Conforme o CPP, em seu art. 593 do CPP, a apelação é prevista nas seguintes hipóteses:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948). (BRASIL, 2021).

No que se refere ao objeto deste estudo, necessário delimitar o exame do recurso à análise apenas da hipótese prevista no inciso III, alínea “d”, que faz menção especificamente ao recurso de apelação contra decisão tomada pelos jurados, o que ocorre na averiguação de que a sentença contraria o indicado pelo conjunto probatório.

A alínea “d” é, portanto, uma hipótese extraordinária de recurso, admitida uma única vez, contra o fundamento utilizado pelo jurado para absolver ou condenar o acusado. Recebido o recurso e sendo-lhe dado provimento, o réu é conduzido a novo julgamento. Pela primazia do princípio da soberania dos veredictos, o acusado deverá ser julgado por uma nova composição do Tribunal Leigo, não se admitindo, portanto, que eventual reforma seja realizada por juízes togados e nem pelos jurados que participaram do julgamento anterior.

De igual modo, se repetido o mesmo resultado do julgamento anterior no novo júri, é vedada uma segunda apelação com mesmo fundamento.

A consequência inevitável da possibilidade de um recurso de apelação diante de decisão dos jurados – quando a decisão se revele manifestadamente contrária às provas dos autos – é que se torna impossível desviar de um debate acerca do valor da prova no processo criminal e, conseqüentemente, do conceito de verdade, como elemento revelado pela prova, o que será melhor trabalhando a seguir.

De fato, de forma contraditória e paradoxal, a legislação permite ao jurado decidir de acordo com sua íntima convicção, ao mesmo tempo em que permite um escrutínio sobre a qualidade da prova produzida e sobre a verdade manifestada por esta, que são usados como parâmetro para permitir o reexame da decisão.

3.1 O Valor da Prova e o Sentido da Verdade no Processo Criminal

Para aplicação do recurso com base na alínea “d”, inciso III, do art. 593 do CPP, é preciso entendermos, inicialmente, o que seria uma decisão em conformidade com a prova dos autos. Isto é, como saber que uma decisão tomada é a consequência lógica do substrato probatório formado no processo? Aqui retornamos a velha ideia trazida por Tourinho Filho, quando tratava dos juízes togados como “computadores de carne e osso”, visto que o decidir não seria produto do discernimento individual, senão um comando automático subsequente ao indicativo das provas (TOURINHO FILHO, 2018).

A vinculação do inquérito ao descobrimento da verdade remonta, conforme Foucault (1996), à civilização grega, tendo, no entanto, sua expressão mais manifesta na Idade Média, por volta dos séculos XII e XIII, com uma dupla gênese, de natureza eclesiástica e, mais tarde, com o surgimento do Estado, de ordem administrativa, sendo utilizado para preencher a função do flagrante delito na apuração das infrações que careciam de atualidade, possibilitando, então, à acusação recriar fatos pretéritos e retirar destes a verdade escondida. Observe-se a reflexão do autor:

Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que algo aconteceu realmente, ter-se-á, indiretamente, através do inquérito, por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. E se pode tratar de gestos, atos, delitos, crimes, que não estão mais no campo da atualidade,

como se fossem apreendidos em flagrante delito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Essa inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital. (FOUCAULT, 1996, p. 72).

Para o filósofo francês, no entanto, esta mudança estrutural na forma de se apurar o cometimento de um delito não representa uma evolução da racionalidade, senão a consequência de uma singular dinâmica de poderes. Para o Estado, portanto, tem-se o inquérito como necessário mecanismo de legitimação de sua gestão da justiça, senão vejamos:

Fica-se impressionado com o fato de ter sido necessário esperar até o século XII para finalmente se chegar, com o procedimento do inquérito, a um sistema racional de estabelecimento da verdade. Não creio, no entanto, que o procedimento de inquérito seja simplesmente o resultado de uma espécie de progresso da racionalidade. Não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou ao procedimento do inquérito. Foi toda uma transformação política que tornou, não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judicial. [...]; em outras palavras, o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer. (FOUCAULT, 1996, p. 72-73).

Diante desse cenário, teria o Estado, através da roupagem inquérito-verdade, isto é, da crença difundida no procedimento como meio eficaz de reconstituição dos fatos, uma forma de legitimação, não apenas jurídica, mas política e filosófica do seu dever de punir.

A posse do monopólio da Verdade pelo Estado seria, dessa maneira, utilizada como instrumento de poder. E o que seria então essa Verdade? Na lógica do sistema inquisitivo e nos discursos políticos que trazem o Direito Penal como instrumento pacificador, a Verdade é um dado absoluto obtido pelo processo legal. O resultado definitivo do processo (seu conjunto probatório) indicaria, portanto, um juízo de certeza acerca da apuração dos fatos, de modo que a falibilidade humana estaria passível de ser corrigida em grau de recurso.

Em suma, essa ideia absoluta de Verdade, indivisível, una, poderia ser resumida em uma correspondência exata entre a cognição e o fato externo. Mas de fato é possível se obter alguma verdade pura por trás dos objetos, fenômenos e intenções?

Distanciando-se da área jurídica, no plano da epistemologia, ciência do saber, é interessante compreender o entendimento kantiano acerca do conhecer (KANT, 2001). É que, conforme acreditava este autor (KANT, 2001), bebendo das outras correntes de pensamento como o empirismo e o racionalismo, a maior parte do conhecimento advém da experiência (*a posteriori*), mas todo conhecer predisponha de um conhecimento *a priori* (espaço e tempo), condição primeira do saber (visto que tudo que acontece, acontece em algum espaço e em determinado momento).

Ocorre que, para Kant (2001), o conhecimento encontrava sua própria limitação nestas condições primeiras de saber – isto é espaço e tempo – visto que jamais seríamos capazes de conhecê-los puramente, senão sua projeção irreal (fatos ocorrendo subsequentemente no espaço e tempo, em uma linha reta infinita). A consequência disso é que todo conhecimento – uma vez que parte de um entendimento impuro da realidade – é essencialmente imperfeito.

Sobre isso, e refletindo especificamente sobre a Verdade na justiça criminal, afirma o jurista italiano Nicola Framarino del Malatesta (1927, p. 58-59):

Se a verdade, de que o espírito se apodera, fôsse sempre percebida directamente, imediatamente; não sendo a verdade, em si mesma, senão uma, nunca existiriam para a certeza motivos divergentes da sua crença, nem mesmo relativamente a verdades contingentes; e a simplicidade objectiva da verdade reproduzir-se-ia subjectivamente na certeza. I Mas, já o vimos, não é pelo caminho da intenção que se chega sempre à verdade e à certeza; também por outro absolutamente diverso. O espírito humano, limitado nas suas percepções, não chega, na maior parte das vezes, à verdade, senão por meios indirectos. A evidência ideológica e a física, e consequente mente a certeza intuitiva em geral, não tem senão um campo limitadíssimo nos nossos conhecimentos; e êste campo é cada vez mais imitado quando se trata daquela certeza intuitiva física de que é necessário ocupar-nos na crítica criminal. É por isso que chegando nós quási sempre por caminhos indirectos à percepção da verdade contingente da criminalidade, e sendo múltiplos os caminhos indirectos que podem conduzir à verdade, pois que múltiplos são também as relações da verdade; ainda quando os mesmos factos tenham relações com verdades contingentes opostas entre si e que podem conduzir a elas; segue-se que mesmo em matéria de certeza nos encontramos quási sempre em face não só de vários

motivos convergentes á credibilidade, mas também de motivos divergentes da credibilidade.

Com isso, busca-se demonstrar que o saber é qualquer coisa ideal e distanciada da realidade. A ideia de verdade absoluta é uma moeda muito cobiçada e muito comercializada no jogo político. Certamente é muito conveniente aos interesses de um Estado ou de um soberano. O processo, nessa concepção, não atende aos interesses dos acusados, mas como o toque de ouro do Rei Midas, surge como legitimador das ações do Estado; tudo que o processo e seus procedimentos tocam se tornam justiça, verdade. E nada mais legítimo do que aquilo que se veste da verdade.

Ocorre que, em que pese a forte presença de elementos do sistema inquisitório em nosso ordenamento penal, visualizamos, com a transição para um sistema predominantemente acusatório, uma nova feição do Processo Criminal. Isto porque a existência do Processo, com seus regramentos e procedimentos limitados pela estrita legalidade e evitados de princípios fundantes pautados na dignidade da pessoa humana, deixa de cumprir unicamente a função de legitimação do dever de punir do Estado, passando a exercer prioritariamente a função de instrumento da liberdade, ou melhor dizendo, de garantia contra os possíveis abusos do Estado.

Sob esta vertente, preconiza a doutrina:

A prova, ao conduzir à certeza da incorrência de um fato definido como crime ou da existência de alguma causa de que exclua o crime ou isente o acusado de pena, interrompe o exercício do poder punitivo pelo Estado. Por outro lado, ao conduzir à certeza da sua ocorrência, permite a contenção do exercício daquele poder nos limites tolerados pela Constituição Federal, impedindo-se, assim, o arbítrio estatal. [...] Dessa forma, não é somente a prova *pro reo* que constitui garantia do acusado, mas toda prova produzida no processo penal assume essa característica. É a prova, portanto, garantia do acusado contra violência e o arbítrio estatal. (PRADO, 2006, p. 148).

Nessa nova feição do Processo, em que o inquérito torna-se um instrumento a favor do acusado – que pode ser qualquer cidadão, inclusive aqueles que são objeto de uma acusação inepta ou sem fundamento – já não se pode mais admitir o mesmo conceito de verdade. Não aquela verdade absoluta. Passa-se a falar, portanto, em uma

verdade aproximada, consciente da limitação de seu saber ao recriar fatos passados, conforme a reflexão abaixo reproduzida:

Sabemos que a realidade está fora do processo, visto que a verdade, resultante da prova produzida no interior do feito, trata-se de uma verdade aproximativa, aquela que deriva do que é possível saber sobre ela, a verdade processual. Em parte, devido às restrições impostas à produção da prova em observância aos procedimentos e às garantias da defesa. Afasta-se, portanto, a superada noção da verdade material, por meio da qual justificava-se o uso de quaisquer meios, mesmo os violadores de garantias do acusado, para se descobrir a verdade. (MALATESTA, 1927, p. 58-59).

Melhor, nesse sentido, seria o abandono da palavra verdade, já que juízo de certeza melhor indicaria aquilo a que um Processo Criminal se propõe. A cautela e a busca de uma maior exatidão no Processo já não se vestem mais de realidade absoluta, mas se tornam limitadores das ações do Estado, que diante da incompletude de provas e da dúvida, deve sempre absolver aquele a quem acusa da prática de um delito.

A esse respeito, comenta a doutrina:

O tema torna-se pertinente pois, há bem pouco tempo, era defendida a tese de que vigorava no processo penal o princípio da verdade material, uma vez que se acreditava que era possível, por meio da prova, reproduzir, com exatidão, o fato ocorrido em todos os seus contornos. Contudo, hodiernamente, entende-se que a verdade material é inalcançável, pois o que deve ser buscado é a verdade possível de ser atingida, a verdade processual. (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2011).

Abandonando, portanto, o conceito de verdade absoluta, e suprimindo-o pelo de verdade processual, isto é, uma verdade possível de ser alcançada no processo, retorna-se a questão que realmente interessa a este estudo. Se é admitido um recurso de apelação contra a decisão do jurado que se demonstra em discordância com as provas dos autos, como saber, primeiramente, que uma decisão está em conformidade com o conjunto probatório do processo? Para tanto, emprega-se uma definição de Malatesta (1927), nos seguintes termos:

A certeza que deve servir de base ao parecer do magistrado só pode ser a de que o juiz se acha de posse: a certeza como estado de alma seu. Nêste ponto de vista, a certeza não é senão a afirmação intelectual, por parte do magistrado, da conformidade entre a ideia e a realidade. (MALATESTA, 1927, p. 59).

O que se pode concluir disso, é que a certeza processual, embora fundamentada pelas provas, fecunda-se na cognição do julgador, que é o único capaz de ligar a ideia (isto é, as teses jurídicas, como a existência de materialidade e autoria ou participação, as qualificadoras e causas de aumento ou diminuição de pena e as excludentes de ilicitude, culpabilidade e tipicidade, entre outras) aos fatos, ou seja, à sua correspondência material.

3.2 O Controle da Decisão Contrária à Prova dos Autos no Júri

Considerando que no Processo Criminal as provas são o guia para a certeza jurídica, temos que a decisão em consonância com a prova dos autos é aquela que é capaz de permitir uma reconstrução mais aproximada da realidade, adotando-se o princípio *in dubio pro reo* apenas quando esta reconstrução não se revele eficaz. Em sentido oposto, a decisão manifestadamente contrária à prova dos autos é conceituada por Norberto Avena (2018) da seguinte forma:

Somente é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se dissocia, integralmente, de todos os segmentos probatórios aceitáveis dentro do processo. Assim, se houver provas que amparem a decisão do Conselho de Sentença, não se anula o julgamento com base nesta alínea d, não importando o fato de existir número maior de elementos apoiando a tese rejeitada pelos jurados. (AVENA, 2018).

Ocorre que esta verdade processual não emerge apenas pela mera existência de um robusto conteúdo probatório, mas também da cognição individual do julgador, capaz de interligar o conjunto de evidências, sistematicamente, alicerçando uma tese que irá embasar a decisão final. Sob esta perspectiva, a doutrina assim pontua:

Dessa forma, na terminologia processual, denomina-se elemento de prova (evidence), quando o vocábulo “prova” se referir aos “dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção sobre determinado fato que interessa à decisão da causa”⁴². [...] É ligado a elemento de prova o que se denomina resultado de prova. A palavra “‘prova’ pode significar a própria conclusão que se extrai dos diversos elementos de prova existentes, a propósito de um determinado fato: é resultado da prova (proof), que é obtido não apenas pela soma dos elementos de prova, mas sobretudo por meio de um exercício intelectual feito pelo juiz, que permite estabelecer se a afirmação ou negação do fato é verdadeira ou não. (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2011).

Deste modo, a atividade intelectual do julgador se apresenta como liame que une os elementos de prova a um juízo de certeza, como, por exemplo, existência ou não de um delito, ou a presença ou não do nexa causal entre a prática de um ato e o seu resultado, no caso dos crimes materiais, que exigem alteração do mundo exterior, de modo que a sentença manifestadamente contrária a prova dos autos é aquela em que há uma desconexão evidente entre aquilo que o substrato probatório indica e a cognição tomada por seu julgador.

Uma melhor descrição da relação entre o conjunto probatório e a verdade processual pode ser encontrada na doutrina de Gustavo Badaró “epistemologia judiciária e prova penal”:

O contexto da valoração é o ponto culminante da atividade probatória. O juiz deverá analisar todas as provas produzidas para verificar se a hipótese posta em julgamento com a formulação da acusação foi ou não provada. Também de vera verificar se hipótese fáticas diversas ou contrárias, geralmente alegadas pela defesa, encontram suporte na prova dos autos. Tal operação consiste em julgar o apoio empírico que um conjunto de provas dá a uma hipótese fática, de acordo com critérios gerais da lógica e da racionalidade. Que a decisão deve ser racional, isto é, fundada em um juízo da razão, e um princípio fundamental ético-jurídico do processo penal moderno. (BADARÓ, 2019).

Surge daí uma íntima ligação, no sistema acusatório, entre os princípios da publicidade e da motivação e o fortalecimento de uma Justiça democrática, pautada em valores garantistas.

De fato, o exercício intelectual no processo decisório, quando feito às sombras, sem a exposição de sua linha de pensamento, favorece uma justiça absoluta e

inquisitiva, ora que, não sendo possível delimitar os contornos da argumentação utilizada para fundamentar a decisão do julgador, não há vulnerabilidade de sua lógica, nem desconformidade legal de suas escolhas, impedindo-se um contraditório efetivo à defesa.

Segundo Ferrajoli (2002), com a adesão ao sistema acusatório, forma-se uma estrutura triangular (ou trigonal) bem delimitada, assegurada por três garantias processuais (primárias ou epistemológicas), sendo estas: a contestação da acusação, o ônus da prova da hipótese acusatória (que cabe a acusação) e o direito de defesa do imputado.

Ainda segundo o autor, destas garantias primárias, ou epistemológicas, surgiriam outras quatro, de segundo grau (também chamadas de garantias de garantias), as quais serviriam para assegurar as de primeiro grau, sendo, portanto, meios instrumentais de efetivação destas, classificando-as em publicidade, oralidade, legalidade e motivação. Nestes termos, pondera o autor:

A essas três garantias, que designam outras atividades de cognição, e que podemos por isso chamar primárias ou epistemológicas, são acrescentadas outras quatro, não enunciadas autonomamente em SG na medida em que asseguram a observância das primeiras em relação às quais são, por assim dizer, de segundo nível ou secundárias: a publicidade, que permite o controle interno e externo de toda atividade processual; a oralidade, que comporta a imediação e a concentração da instrução probatória; a legalidade dos procedimentos, que exige que todas as atividades judiciais se desenvolvam, sob pena de nulidade, segundo um rito legalmente preestabelecido; a motivação, que fechando o sistema documenta e garante seu caráter cognitivo, ou seja, a procedência ou improcedência, apoiadas por provas ou contraprovas, das hipóteses da acusação contestada. (FERRAJOLI, 2002, p. 484).

Há, portanto, uma íntima ligação entre as quatro garantias, visto que todas se voltam ao mesmo fim, de proteger o acusado do arbítrio do Estado através do contraditório no processo.

Ora, quando se pré-estabelece as regras do jogo, através de um processo delimitado, obrigando tanto a acusação a expor de forma clara as suas teses, quanto ao julgador a fundamentação de sua decisão, vinculando suas cognições à legalidade e ao substrato probatório, o que se busca, afinal, é que o acusado, sujeito hipossuficiente na relação Estado-Indivíduo, tenha condições de efetivamente se defender daquilo que lhe

é imputado, o que só é possível pelo ciência do processo e dos atos praticados, como pela exposição das cognições individuais dos demais sujeitos no Processo. Nesse sentido:

Para que seja possível o controle da observância das garantias processuais até agora examinadas é necessário um segundo conjunto de garantias, relativas às primeiras instrumentais ou secundárias: a publicidade e a oralidade do juízo, a legalidade ou ritualização dos procedimentos e a motivação das decisões. Trata-se de garantias por assim dizer de segundo grau, ou garantias de garantias: somente se a instrução probatória se desenvolver em público e, portanto, de forma oral e concentrada, e se ademais for conforme ao rito voltado a tal fim predisposto, e enfim a decisão for vinculada de modo a dar conta de todos os eventos processuais além das provas e contraprovas que a motivam, pode-se ter de fato uma relativa certeza de que tenham sido satisfeitas as garantias primárias, mais intrinsecamente epistemológicas, da contestação da acusação, do ônus da prova e do contraditório com a defesa. (FERRAJOLI, 2002, p. 492).

Todas estas garantias, mas em especial a motivação, revelam-se como eficazes instrumentos de controle da atividade judiciária – como se propõe a fazer no Tribunal do Júri – ora que é apenas tornando transparente a cognição do julgador diante do olhar externo (e sobretudo da defesa técnica) é que se pode atestar o juízo de certeza da decisão, não se submetendo ingenuamente ao poder de dizer a verdade titularizado pelo Estado.

Chegada a essa conclusão, retorna-se à segunda fase do rito do Tribunal do Júri, com seus procedimentos e estruturação singulares. Como foi visto, à Constituição Federal (BRASIL, 2020) dota o júri de feições próprias e imutáveis, ora que independente de eventuais reformas ela deve se pautar na plenitude da defesa (que será novamente trabalhado posteriormente), na limitação do rito aos crimes dolosos contra a vida, na soberania dos veredictos do júri (que também será trabalhado com maior enfoque em ponto posterior) e no sigilo das votações.

Aqui importa tratar do sigilo nas decisões tomadas pelo júri. Trata-se, como foi explicado anteriormente, de um instrumento de contenção das influências externas – financeiras, sociais, políticas ou coercitivas – no processo decisório, visto que o jurado deve decidir unicamente de acordo com sua consciência, devendo o Estado velar pela

segurança do julgador leigo, para que possa julgar sem qualquer tipo de receio de sua decisão ser revelada.

Portando, não se questiona, nesse sentido, a importância desse princípio basilar para condução de um julgamento justo e livre de interferências indevidas.

O que se busca discutir aqui é o natural risco decorrente da ocultação do processo de cognição do jurado e da ausência de fundamentação e, portanto, de controle externo das decisões. Em outras palavras, para os fins propostos nesse estudo, há que se refletir sobre incoerência entre o funcionamento um tal sistema decisório e a existência de um recurso frente a decisões manifestadamente contrárias às provas dos autos. De fato, como bem acentua Ferrajoli (2002, p. 497):

A última garantia processual de segundo grau, que tem o valor de uma garantia de fechamento do sistema SG é a obrigação da motivação das decisões judiciais. Compreende-se, após tudo quanto foi dito até aqui, o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. E por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada.

Ora, apenas a decisão fundamentada se vincula ao substrato probatório. Em contrapasso, a decisão secreta goza, na prática, de uma liberdade irrestrita, vez que, não sendo suas asserções verificáveis, torna-se inviável qualquer espécie de controle de seu conteúdo. Isso significa dizer que, sendo a publicidade e a motivação (como garantia de garantias) meios que fortalecem o sistema acusatório, visto que permitem a exposição dos atos e ideias no processo ao saneamento de eventuais irregularidades e ao controle interno e exoprocessual, têm-se no voto secreto e imotivado o seu enfraquecimento.

Resta claro dizer que a ausência de fundamentação nos votos – inclusive no reconhecimento de autoria e materialidade – possibilita o arbítrio das condenações e absolvições, posto que mais facilmente as decisões podem ser contaminadas, em seu conteúdo, com juízos alheios ao processo, como aqueles relacionados à raça, etnia, gênero, orientação sexual ou credo (entre outros diversos elementos pessoais

desconexos do processo) cuja influência material é ,não apenas inegável na sociedade, mas de difícil controle. Conforme Ferrajoli (2002, p. 498):

A presença e, sobretudo, a exposição ao controle da motivação graças a sua forma lógica e semântica têm o valor de uma discriminante entre métodos processuais opostos e, por reflexo, entre modelos de direito penal opostos: entre aquela que Carrara chamava "convicção autocrática", porque baseada na "mera inspiração do sentimento" e aquela que ele chamava "convicção arrazoada", sendo expostas tanto as "razões" jurídicas como as de fato.

Embora a parcialidade punitiva do júri seja um tema que renda estudos à parte, o que interessa ao presente trabalho é a incongruência entre o art. 593, III, "b" do CPP (BRASIL, 2021) e a própria natureza do Tribunal do Júri.

De fato, entre o substrato probatório e a decisão final do processo existe o exercício intelectual do julgador que, sistematicamente, interpreta o conjunto de elementos contidos no processo para chegar a sua conclusão. É este o nexos que leva à conexão ou desconexão entre a prova dos autos e a sentença. É, portanto, o objeto para o qual se deve direcionar a atenção ao definir se uma decisão contraria ou não o conjunto probatório.

O processo de formação da cognição do juiz (mesmo do togado) pode ser extremamente complexo, o que na ausência de uma motivação clara e precisa interligando o substrato probatório à decisão tomada, poderia gerar bastante confusão a quem se dispusesse a revisar o conteúdo da sentença. Algumas das problemáticas no processo intelectual de valoração das provas e de formação do convencimento são descritas por Badaró no trecho a seguir:

Evidente que esse procedimento normalmente será muito mais complexo, pois dificilmente o juiz estará diante de uma narrativa fática simples. Ao contrário, mesmo se tratando de crime único, praticado imputado a um só acusado, ainda assim a narrativa fática e decomponível em muitas partes: ação, resultado, nexos causal, elemento subjetivo, causas de aumento de pena, qualificadora etc. Nesse caso, pode ser que o mesmo procedimento tenha que ser realizado em relação a cada um dos segmentos fáticos que compõem a tese acusatória. [...] Também é possível que o juiz considere que a hipótese reconstitutiva dos fatos que se mostra mais convincente não foi alegada por nenhuma das partes. For exemplo, diante de uma

acusação de tentativa de homicídio, e da negativa de autoria pelo acusado, o juiz poderá considerar que há prova de que o acusado praticou lesões corporais consumadas. De qualquer modo, em tal situação, o relevante para a decisão será considerar que a tese acusatória posta em confronto, isto é, o fato criminoso concreto imputado pela acusação que, não restou provado e, portanto, o resultado deverá ser a absolvição do acusado. (BADARÓ, 2019).

Há, desse modo, uma completa incoerência na coexistência entre o rito do júri e qualquer proposta de tentativa de controle do conteúdo da decisão.

Ora, não sendo possível alcançar a cognição dos julgadores, de que modo poderia a acusação interpretar, em prejuízo do réu, que a decisão contraria as provas? Como dito por Malatesta (1927), não é puramente no substrato probatório que se indica o comando da decisão, senão no trabalho intelectual do julgador, em contato com essas provas, que é capaz de formular uma tese jurídica, enxergando a compatibilidade entre a decisão e o conjunto de elementos a que teve acesso.

Como seria possível, como técnica jurídica, presumir que a decisão do jurado está em desacordo com as provas? Como descrito por Badaró, o processo de convencimento de determinada tese é muito complexo para ser presumido sem que haja uma explicação coerente acerca do raciocínio adotado pelo julgador.

Ademais, em se tratando de um órgão colegiado, que forma seu convencimento através de múltiplos exercícios intelectuais, seria possível a uniformização dos entendimentos assumidos por cada julgador? O que fazer caso um dos jurados absolva com base na legítima defesa e outro absolva, dentro de seu livre convencimento, por razões morais, ou metajurídicas? Como identificar as razões que fundamentaram cada juízo que compõe a Câmara de Sentença?

Todos esses questionamentos, vem, invariavelmente, reforçar a tese de que qualquer tentativa de controle do conteúdo das decisões no rito do júri é não apenas inviável, mas também contraproducente e incompatível com nosso ordenamento jurídico.

Permitir que uma decisão absolutória seja revista, no exercício do sistema de íntima convicção do julgador, é, portanto, atentar contra esse sistema e, o que é mais grave, atentar contra as garantias processuais do acusado, ampliando a possibilidade de

erro judiciário, como se observa do clássico caso dos irmãos Naves (ALAMY FILHO, 2010).

4. O ÍNTIMO CONVENCIMENTO E OS VÍCIOS NAS DECISÕES DO JÚRI

Se o objetivo do legislador constituinte ao definir a competência do Tribunal do Júri era o de construir um julgamento mais humanizado e eventualmente mais brando – visto permitir uma análise não engessada às normas das circunstâncias do delito – parece ter, no entanto, obtido resultado diverso do pretendido.

É o que se verifica no estudo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019 que obteve como resultado a constatação de que a condenação é o desfecho mais comum no rito do júri (CNJ, 2019).

Segundo a pesquisa, a condenação do réu ocorre em 48% dos casos decididos neste rito especial, sendo que, dos outros 52%, 32% são casos de decisões em que há extinção do processo e apenas 20% são absolvições (CNJ, 2019).

A depender do Estado, este número ainda pode variar exponencialmente, como nos casos do Acre, Santa Catarina e de Minas Gerais, em que o número de condenações em casos decididos sobe para 70% (CNJ, 2019).

Desconsiderando questões laterais, como a morosidade do processo, é possível evidenciar, diferentemente do que talvez fosse pretendido pelo constituinte, uma tendência punitivista no perfil do jurado.

A questão essencial é que, diante do livre convencimento imotivado, e da ausência de fundamentação das decisões tomadas pelo júri, as razões que levam a essa maior predisposição à condenação restam frustradas. Indo mais além, torna-se difícil o controle do conteúdo destas decisões.

Se a absolvição pautada em razões metajurídicas é uma realidade conhecida por nosso ordenamento, na prática também se torna possível que uma condenação advenha de um reconhecimento imotivado – e conseqüentemente muitas vezes contrário à prova dos autos – da materialidade e autoria de um delito. Desse modo, há uma grande dificuldade em criar mecanismos e técnicas jurídicas que possam frear decisões tendenciosas.

Na realidade, cria-se um abismo entre o substrato probatório e a tese jurídica formulada, na qual nenhum órgão revisador é capaz de capturar com exatidão. Neste abismo, questões como raça, credo, antipatia ou narrativas midiáticas podem ser capazes

de definir o resultado de um processo, o que, como foi visto, na maioria das vezes leva à condenação do acusado. De fato, a doutrina identifica o fenômeno midiático como um instrumento capaz de atingir e influenciar a decisão dos jurados. Sobre isso:

Naturalmente, a publicidade do processo não tem nada que ver com a sua repercussão ou sua transformação em espetáculo, que podem bem conciliar-se com o segredo na coleta e formação das provas. [...]. É claro que esse conúbio híbrido entre segredo e repercussão propicia ao imputado as desvantagens tanto do sigilo como da publicidade. O rumor em torno do processo, aumentado enormemente pela relação ambígua que se instaurou nos últimos anos entre mass media e órgãos voltados à persecução, é de fato inversamente proporcional à efetiva cognoscibilidade dos atos processuais, permitida de maneira distorcida pelo vazamento de notícias de modo uníssono durante a instrução, mas impedida, na fase dos debates, pela crescente dimensão das atividades judiciárias. Sob esse aspecto, a publicidade parcial do processo misto acaba sendo uma publicidade unicamente da acusação - da incriminação, da prisão e talvez das provas de acusação - e não da defesa, convertendo-se assim de garantia contra o arbítrio em instrumento ulterior de penalização social preventiva. (FERRAJOLI, 2002, p. 494).

A espetacularização dos processos, portanto, serve como instrumento de pressão para a condenação, visto que, em geral, não se concede o mesmo espaço à defesa para apresentar suas razões, já que na sociedade do espetáculo interessa mais a narrativa que choca e causa sentimentos de revolta e indignação, de modo que um processo sem contraditório se constrói paralelamente ao processo oficial, estruturado apenas de maneira formal, já que a convicção dos jurados pode estar se formando fora dos autos.

Em que pesem os inúmeros regramentos construídos para evitar que a decisão da primeira fase do júri influencie os juízes leigos, sabe-se que o mero acesso ao processo por parte do júri pode ser determinante no entendimento final dos julgadores. Assim, a despeito dos inúmeros esforços do legislador em construir um julgamento justo e imparcial, criam-se decisões contaminadas por influências externas, o que dificilmente atende aos interesses da defesa.

4.1. O Íntimo Convencimento do Jurado e a Permissividade da Absolvição Contrária À Prova dos Autos

Nos casos de condenações manifestadamente contrárias às provas dos autos, embora a apuração dos fundamentos considerados errôneos (contrários ao conteúdo probatório) seja difícil, ela é teoricamente possível, devendo ser saneada a decisão que condena o réu sem alicerce no conjunto das provas.

O mesmo não ocorre na absolvição. Isto porque o dispositivo do art 483, III, do CPP – também conhecido como quesito genérico – permite o que se chama de “absolvição por clemência”, isto é, que a absolvição esteja desvinculada da prova dos autos. Desse modo, diante da possibilidade de absolvição mesmo nos casos em que se é reconhecida a materialidade e autoria do delito, torna-se ilógico que o ordenamento reforme uma decisão que é contrária à prova dos autos, uma vez que assim o permite o próprio ordenamento jurídico. Sobre isso:

Já há quem sustente a inaplicabilidade do art. 593, III, “d”, diante da nova sistemática do júri, sob o argumento de que esse quesito genérico permite que o jurado, mais do que antes, exerça uma plena e livre convicção no ato de julgar, podendo absolver por qualquer motivo, tal como piedade ou compaixão. Trata-se de permitir-lhe absolver por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos. (LOPES JUNIOR, 2021).

Conforme foi explanado, foi opção do legislador permitir que o jurado pudesse absolver conforme seu íntimo convencimento, não estando adstrito a questões de prova e muito menos de Direito. É permitido, desse modo, a decisão absolutória contrária à prova dos autos. Sobre o tema, a doutrina explica:

Precisamos considerar que o recurso com base na letra “d” deve seguir sendo admitido contra a decisão condenatória (a impossibilidade seria só em relação a sua utilização para impugnar a decisão absolutória). Isso porque, com a inserção do quesito genérico da absolvição, o réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico. Portanto, uma vez absolvido, não poderia ser conhecido o recurso do MP com base na letra “d”, na medida em que está autorizada a absolvição “manifestamente contra a prova dos autos. (LOPES JUNIOR, 2021).

Não há de se falar, nesse sentido, em condenação por quesito genérico (o que certamente seria uma anomalia em qualquer sistema acusatório) de modo que apenas é passível de saneamento – com base no dispositivo do art 583, III, “d” do CPP – a

condenação que eventualmente se mostrar em discrepância com a reconstrução dos fatos na fase inquisitória, não valendo o mesmo para absolvição. Vejamos a reflexão doutrinária sobre o tema:

Contudo, segue com plena aplicação o recurso fundado na letra “d” quando a sentença é condenatória. Isso porque não existe um “quesito genérico da condenação” (nem poderia existir, por elementar). Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação “manifestamente contrária à prova dos autos” pode e deve ser impugnada com base no art. 593, III, “d”. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova (LOPES JUNIOR, 2021).

Ora, a condenação é o desfecho automático da resposta afirmativa para os quesitos de autoria e materialidade, o que, em que pese serem os juízos construídos na subjetividade de cada julgador, obrigam a uma certa objetividade. Busca-se, ao fim, que a resposta positiva ou negativa tenha correspondência ao que foi materialmente construído em termos de prova.

Desse modo, o recurso contra condenação manifestadamente contrária à prova dos autos é plenamente possível. Para tanto basta perceber um equívoco na apuração da materialidade ou da autoria/participação de um delito.

Por outro lado, sendo concedido ao júri a faculdade de absolver conforme íntimo convencimento (tão íntimo que sequer é exposto ao público para eventual controle), torna-se não apenas inviável, mas ilógico qualquer mecanismo de saneamento do conteúdo desse tipo de decisão, tendo em vista que cada jurado está vinculado apenas à sua própria consciência.

Tratando do livre convencimento, ainda presente nos tribunais do júri, Badaró explica:

O leigo que passou a atuar na administração da justiça por meio do júri popular desconhecia tais pesos métricos de cada meio de prova, e sem tal saber, restava-lhe decidir somente de acordo com a sua convicção íntima. No sistema do veredito imotivado do júri, abandona-se a lógica dedutiva e a ideia de um controle ex post do raciocínio do julgador por meio da motivação de suas escolhas. Por outro lado, a liberdade de valoração se afinava com uma “nova

filosofia”, que entendia a razão como instrumento de verdade, que era atingida com a observação direta e crítica dos fatos” (BADARÓ, 2019, p. 206).

Diante do exposto, conclui Eliete Costa Silva Jardim ao tratar sobre o tema:

Isto porque, neste caso, não há margem para o exame subjetivo, caso a caso, acerca da contrariedade ou não da decisão à prova. A análise é objetiva: se a decisão derivou do quesito absolutório genérico, não há que se questionar fatos, provas ou fundamentos jurídicos. Não há, pois, espaço para impugnação recursal. A toda evidência carece de lógica considerar um recurso cujo destino, previamente conhecido na totalidade dos casos, seja o desprovimento. (JARDIM, 2015, p. 28)

Assim, percebe-se que, sistematicamente, a decisão absolutória contrária à prova dos autos é admitida em nosso ordenamento jurídico, o que impossibilita qualquer revisão em grau recursal com fundamento no conteúdo da decisão, o que em todo caso tornar-se-ia impossível adivinhar, diante da ausência de motivação exposta na decisão de cada jurado.

4.2. O Íntimo Convencimento do Jurado e o Falso Conflito de Princípios: Duplo Grau de Jurisdição Impróprio

O princípio do duplo grau de jurisdição, como já foi explicado em ponto anterior, não é um princípio próprio do tribunal do júri, mas um princípio geral do Processo Penal previsto implicitamente na Constituição Federal.

O referido princípio assume relevância para o presente estudo, visto que um dos principais debates gerados pelo problema da possibilidade ou não da apelação de decisões absolutórias do júri se encontra na esfera principiológica. É que parte da doutrina e da jurisprudência defende existir um conflito entre o princípio da soberania do veredicto do júri e do duplo grau de jurisdição. Assim, o debate acaba se limitando em decidir qual princípio deveria se sobressair diante do aparente conflito.

Como será melhor explicado em ponto posterior, aqueles que entendem não ser possível a apelação de decisões absolutórias com fundamento no art. 583, III, “d” do CPP (BRASIL, 2021) argumentam que o princípio da soberania do veredicto do júri deveria prevalecer, tendo em vista ser um princípio específico do rito do júri e que

protege o poder de decisão do jurado. Alegam, desse modo, que a possibilidade de revisão por argumento tão genérico, como o fato de a decisão ser contrária a prova dos autos, enfraqueceria a força dada ao júri por meio desse princípio, o que acabaria prejudicando o acusado.

Por outro lado, parte da doutrina acredita que o princípio da soberania dos veredictos, como todos os outros princípios, não é absoluto, devendo coexistir com os demais, como é o caso do princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse caso, a decisão tomada pelo júri deve ser passível de revisão como meio de controle, diante da falibilidade humana, de modo que Estado (e indiretamente a vítima) possuem a legitimidade de questionar, com a formação de novo tribunal do júri, eventual absolvição que se mostre manifestadamente contrária às provas dos autos.

O presente estudo, no entanto, conclui pela inexistência do referido conflito, ora que a impossibilidade da apelação com fundamento no art 583, III, “d” do CPP (BRASIL,2021) das decisões absolutórias não feriria o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, faz-se necessário uma compreensão mais profunda do princípio. Conforme Renato Saraiva, o princípio do duplo grau pode ser resumido da seguinte forma:

[...] a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo a quo, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária. (BRASILEIRO, 2020, p. 1730).

Este reexame integral, no entanto, não existe de forma arbitrária, mas está vinculado a condições a que deve atender. Segundo a doutrina, estas condições seriam a constatação de falibilidade humana e do inconformismo dos sujeitos processuais. Sobre esta primeira condição, conclui Saraiva:

O juiz é um ser humano e, portanto, falível. Pode cometer erros, equivocar-se, proferir uma decisão iníqua. Daí a necessidade de se prever um instrumento capaz de reavaliar o acerto (ou não) das decisões proferidas pelos magistrados. De mais a mais, não há como negar que a previsão legal dos recursos também funciona como

importante estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional. (BRASILEIRO, 2020, p, 1730).

Ora, o duplo grau de jurisdição não atende a um arbítrio revisional. Diante da constatação da falibilidade do julgador, o que se busca em grau de recurso é o aprimoramento da decisão. Busca-se que a sentença se torne mais técnica e precisa e, conseqüentemente, mais correta.

Isto por sua vez pode ser facilmente percebido no rito comum, tendo em vista que o recurso leva a uma instância superior, na qual um tribunal, supostamente mais técnico e aparelhado, tem como retornar a decisão tomada em instância inferior, de modo a erradicar possíveis vícios na sentença.

Ocorre que o mesmo não acontece no rito do júri. Diante da apelação, forma-se novo Conselho de Sentença, formado por outros cidadãos. O recurso, portanto, não promete um reforço ou aprimoramento da decisão, visto que o tribunal continuará sendo composto por juízes leigos escolhidos aleatoriamente.

Torna-se, desse modo, inviável defender o duplo grau de jurisdição para o recurso contra decisão absolutória no júri, ora que na prática apenas se aumenta arbitrariamente o risco de uma possível condenação, sem que isso de modo algum garanta maior tecnicidade ao processo. Pelo contrário, o novo júri continuará decidindo conforme o seu livre e imotivado convencimento, pondo em risco a liberdade do acusado sem que isso eleve e fortaleça o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em todo caso, inexistente colisão real no Processo Penal diante do aparente conflito entre os direitos e garantias individuais do acusado e o interesse de punir do Estado. Sobre o tema:

Nessas situações, é evidente a contraposição entre o interesse de punir do Estado e os direitos fundamentais do acusado, não havendo que se falar, portanto, em colisão real entre direitos ou bens constitucionalmente protegidos. (PRADO, 2006, p. 203).

Desse modo, diante da dificuldade na apuração da motivação de cada jurado, bem como da permissividade da absolvição por razões metajurídicas no rito do júri, conclui-se pela impossibilidade de recurso com fundamento no art 583, III, “d”, do CPP

(BRASIL, 2021), o que não colide com o princípio do duplo grau de jurisdição, ora que este trata de um aprimoramento da decisão, o que não ocorre na apelação do júri.

5 ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES

O Tribunais superiores tem se debruçado frequentemente sobre casos em que o réu é absolvido por meio do quesito genérico – isto é, após ser reconhecida a materialidade e autoria na prática do crime – analisando a possibilidade do recurso acusatório, uma vez que a decisão desvinculada das provas dos autos é permitida com as alterações da reforma legislativa de 2008.

A questão aguarda ser pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do ARE 1225185, sendo reconhecido o regime de Repercussão Geral (tema 1087). Não havendo, no entanto, uma posição definitiva sobre a temática, torna-se oportuno explanar a forma como os Tribunais superiores vem decidindo a matéria.

5.1 Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo majoritariamente no sentido de que a apelação que busque reformar absolvição com fundamento no quesito genérico é possível, entendendo, portanto, que a acusação pode exigir o controle da decisão tida como manifestamente contrária à prova dos autos.

De acordo com esse posicionamento, a absolvição, ainda que por clemência autorizada em lei, não é irrevogável, uma vez que o conselho de sentença não possui poder absoluto, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O referido entendimento já havia sido pacificado em fevereiro de 2018 pela 3ª Seção do STJ, por meio do HC. 313.251/RJ, nos seguintes termos:

[...] 2. As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecuráveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o

controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP. [...] (STJ, 2018).

O mesmo posicionamento veio a ser reiterado algumas vezes pelo Tribunal, como no julgamento do HC. 560.688/SP pela 5ª Turma em agosto de 2020, tendo como relator o Min. Reynado Soares da Fonseca, que assim decidiu:

[...] 2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, com base em percuciente apreciação probatória, feita a partir de provas periciais e testemunhais, de modo que, para afastar a decisão proferida no acórdão ora impugnado, seria necessária a realização de nova dilação probatória, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, 2020).

Assim, majoritariamente, o STJ entende que não há contrariedade entre o recurso de apelação diante de decisão contrária à prova dos autos e o princípio da soberania dos veredictos do júri.

5.2. Entendimento do STF

Majoritariamente, o Supremo Tribunal Federal entende que no caso de absolvição não é possível recurso com fundamento no art 583, III, “d” do CPP, uma vez que, com as reformas de 2008 e a previsão expressa da absolvição por meio de quesito genérico, o ordenamento jurídico teria passado a admitir absolvições sem fundamento no substrato fático.

Acerca desse posicionamento, é válido citar o HC 178777/MG, julgado pela primeira turma do STF em março de 2020, tendo relatoria do ex ministro Marco Aurélio, e que deu origem ao informativo 993:

[...] O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa. [...] (STF, 2020a).

Assim, a ideia, conforme já foi explanado, é que com a inserção de elementos exteriores ao processo e ao direito e, conseqüente ampliação das teses que fundamentam a decisão absolutória, não se rejeita mais a absolvição que resulta de um convencimento pessoal do julgador e contrário à prova dos autos, uma vez que foi dada esta discricionariedade pelo próprio ordenamento jurídico.

O STF assim decidiu por diversas vezes, a exemplo do HC 185068, decidido pela 2ª Turma em outubro de 2020, com relatoria do Ministro Celso de Melo e tendo como relator do Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, bem como do HC 178856, também decidido pela 2ª Turma em outubro de 2020, com relatoria do Ministro Celso de Melo, expostos a seguir respectivamente:

[...] 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.
6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. [...] (STF, 2020c).

[...] A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência. – Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, “o sigilo das votações” (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo “Parquet”. Magistério doutrinário e jurisprudencial. (STF, 2020d).

Assim, conforme esta tese, estando em pleno vigor a absolvição por meio do quesito genérico, isto é, por fundamento incognoscível, uma vez que prevalece o sigilo das votações em conjunto com o íntimo convencimento, tem-se a impossibilidade de apelação contra absolvição em razão do conteúdo de sua motivação, não importando se há harmonia entre a referida decisão e seu conteúdo probatório.

Faz-se, no entanto, uma ressalva quanto à posição do STF, tendo em vista não haver uniformidade no entendimento dos ministros, o que torna a tese majoritária mais frágil, sobretudo ao se levar em consideração a recorrente alteração da composição da corte, decorrente de sucessivas aposentadorias. A título de exemplo, manifestam-se contrariamente a esta tese os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Edson Fachin, Luiz Fux e Carmen Lúcia.

Desse modo, é possível averiguar, a depender da composição do colegiado, a prevalência de entendimento diverso do acima exposto, como se observa no informativo 969, que assim dispõe:

A anulação de decisão do tribunal do júri, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a regra constitucional que assegura a soberania dos veredictos do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF/88).

Vale ressaltar, ainda, que não há contrariedade à cláusula de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime. Ainda que se forme um segundo Conselho de Sentença, o julgamento é um só, e termina com o trânsito em julgado da decisão. (STF, 2020b).

Diante do exposto, nota-se que, apesar de esforços na pacificação da temática, a questão continua controvertida, havendo diferentes posições dentro de um mesmo Tribunal, o que só será resolvido com o julgamento da ARE 1225185 (tema de Repercussão Geral número 1087), que pacificará a matéria.

Em todo caso, não tendo o tema sido definitivamente solucionado, é fundamental que os operadores do Direito envidem esforços intelectuais para discutir a matéria e seus contornos, contribuindo para a maturação do tema, uma vez que sua pacificação levará a um redirecionamento no funcionamento do rito do júri com impactos substanciais na vida dos acusados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da admissibilidade da apelação contra decisão absolutória no Tribunal do Júri após a inserção do quesito genérico no CPP, sob o fundamento de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não pode ser feita sem uma reflexão sobre questões estruturantes do Processo Penal, como os princípios do duplo grau de jurisdição e da soberania dos veredictos, o sistema de aferição das provas (notadamente o sistema da íntima convicção) e elementos da própria Filosofia do Direito, como o conceito de verdade e a possibilidade de sua apreensão pelos elementos objetivos da prova.

De igual modo, não se pode descurar da análise da própria razão que fundamenta a criação da instituição do júri e sua localização constitucional entre os direitos e garantias fundamentais, em vez de ser inserido entre os órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, a verdade processual é meramente aproximativa, devido às limitações naturais de se reconstruir os fatos, de modo que a prova, como instrumento utilizado para esta reconstituição, será sempre interpretada a partir da cognição do julgador. Em um sistema de íntima convicção do julgador, tal cognição ganha ainda mais relevo, de modo que o controle e revisão de uma decisão construída sobre tais fundamentos a partir de parâmetros supostamente objetivos da prova e da verdade dos autos se mostra bastante problemático.

Não é de se estranhar, portanto, o reconhecimento do regime de Repercussão Geral da matéria objeto do presente trabalho no STF, o que evidencia a relevância da temática e de seus contornos, sobretudo em virtude da falta de uniformidade sobre a questão na jurisprudência. De todo o estudo, percebe-se que: a) o rito do júri, ao admitir a absolvição por quesito genérico, permitiu que o jurado decidisse em contrariedade com os fatos e provas, uma vez que absolvição por clemência independe do reconhecimento de materialidade e autoridade do crime; b) em razão da ausência de fundamentação na decisão do júri – além da multiplicidade de juízos subjetivos dos juízes leigos – torna-se inviável o controle das decisões que absolvem com base no quesito genérico, o que impede a recorribilidade das decisões absolutórias com fundamento no art 583, III, “d” do CPP (BRASIL, 2021); c) o princípio do duplo grau de jurisdição busca, por meio de um controle revisional, proteger uma maior tecnicidade e adequação das decisões ao ordenamento jurídico-constitucional, o que, no júri, não é alcançado, uma vez que esta singular instituição tem como uma de suas bases a ideia do íntimo

convencimento do jurado, de modo que eventual recurso não garante aprimoramento da decisão.

Assim, por tudo que foi exposto, evidencia-se que o recurso da decisão absolutória no rito do júri com fundamento no art 583, III, “d” do CPP (BRASIL. 2021) – diante a reforma processual penal de 2008 – carece de lógica, uma vez que a decisão que absolve o acusado com base no quesito genérico não possui vinculação com as questões de fato e direito, de modo que a motivação, em todo caso, sequer é submetida ao controle externo, devendo, a decisão que absolve o júri por clemência, ser irrecurável.

De fato, conceber a possibilidade de apelação em tais casos representaria clara violação aos princípios basilares que alicerçam o sistema processual, notadamente em virtude do princípio da soberania dos vereditos, aliado ao sistema da íntima convicção do julgador, bem como à concepção do júri como uma garantia fundamental do acusado, o que foi reforçado pela inclusão do quesito genérico, como instrumento de exercício de clemência.

Todas a críticas que surgem com a constatação dessa realidade são bastante válidas, uma vez que a ausência de controle e o arbítrio da convicção pessoal são elementos que se distanciam de um sistema processual pautado na técnica jurídica, na isonomia e na maior burocratização de seus procedimentos.

Estas críticas, no entanto, são consequências de problemas muito mais estruturais na instituição do júri. Problemas que, por outro lado, não podem ser contornados em prejuízo dos acusados, habilitando a acusação com um recurso sistematicamente incabível.

Em suma, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica de regras e princípios do ordenamento processual penal, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso de decisão absolutória com fundamento no art 583, III, “d” do CPP (BRASIL,2021).

REFERÊNCIAS

- ALAMY FILHO, João. *O caso dos irmãos Naves*. Minas Editora: Belo Horizonte, 2010.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia Judiciária e a Prova Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus, HC 178777/MG. JÚRI – ABSOLVIÇÃO*. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Marco Aurelio, 22 de março de 2020. (info 993). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139828&ext=.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *RHC 170559/MT*. Constitucional e processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Absolvição. Quesito genérico. Tribunal do júri e devido processo legal. Constitucionalidade de apelação da acusação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. [...]. Rel. orig.: Min. Marco Aurélio. Red. p/ o ac: Min. Alexandre de Moraes, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC170.559.pdf> Acesso em: 03 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus, HC 185.068*. Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos [...]. Relator: Min. Celso de Melo, 20 de outubro de 2020. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754409757>. Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus, HC178.856*. “Habeas Corpus” – Tribunal do júri – Quesito genérico de absolvição (cpp, art. 483, iii, c/c o respectivo § 2º) – Possibilidade de os fundamentos adotados pelos jurados extrapolarem

os próprios limites da razão jurídica – Consequente legitimidade do juízo absolutório, pelo conselho de sentença, fundado em razões de clemência, de equidade ou de caráter humanitário [...]. Relator: Min. Celso de Melo, outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). *Habeas Corpus, HC 313.251/RJ*. Habeas corpus substitutivo de recurso. Descabimento. Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Absolvição. Apelação da acusação provida. Art. 593, III, d, do cpp. Submissão do réu a novo julgamento [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860079322/inteiro-teor-860079325>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus, HC 560.688/SP*. Relator: Min Reynado Soares da Fonseca, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882523717>. Acesso em: 01 abr. 2023

BRASILEIRO, Renato. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Diagnostico das ações penais de competência do tribunal do júri*. Brasília: CJN, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

FERNANDES, Antônio; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora NAU, 1996.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade. *Revista da EMRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p 13-31, jan-fev 2015.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 5. ed. Trad.: Manuela Pinto, Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MALATESTA, Nicola Framarino Del. *A lógica das provas em matéria criminal*. 2. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1927.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal*. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2006.

RAMOS, Vitor de Paula. As duas faces do erro da decisão sobre fatos no Processo Penal. *In: SALGADO, Daniel de Resende et al. (org.). Autos Estudos sobre a prova no Processo Penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.